

PROCESSO Nº: 2021007917
INTERESSADO: Dep. Lucas Calil
ASSUNTO: Dispõe sobre a instituição do Programa Auxílio Goiás para Famílias Monoparentais com Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Lucas Calil, instituindo o Programa Auxílio Goiás para Famílias Monoparentais com Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo a proposição, fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no Estado de Goiás, o Programa Auxílio Goiás para Famílias Monoparentais com Pessoa com Deficiência, cadastradas no CadÚnico. Esse programa consistirá em benefício de complementação de renda no valor individual de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). O benefício será concedido aos responsáveis maiores de dezoito anos que possuam renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo nacional e só terá direito ao benefício o grupo familiar monoparental, composto por no mínimo uma pessoa com deficiência, independentemente de sua idade. Por fim, estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para consecução do Programa no Município.

A justificativa da proposição informa que Famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, isso se deve por várias razões, por exemplo, viuvez, divórcio, separação judicial, adoção unilateral, não reconhecimento da prole pelo outro genitor e inseminação artificial.

Dessa forma, a justificativa explana que se faz necessário um novo olhar protetivo a essas famílias, principalmente as que se encontram em situação

de vulnerabilidade social e tem em sua composição pessoas com deficiência e mulheres como chefes de família (família monoparental feminina), neste último caso, deve-se considerar a vida de mulheres que conduzem sozinhas a dinâmica familiar. Mulheres precisam conciliar a vida privada (os cuidados com a casa e educação dos filhos) e a vida pública (o trabalho), além de encontrar um espaço para dedicarem-se ao ser mulher.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, em análise ao aspecto formal do tema tratado na proposição em pauta, constata-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal**, o qual dispõe que compete à União e aos Estados legislarem concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, sendo que cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar e inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Ademais, no que tange à competência material, o **art. 23, inciso II, da Constituição Federal** estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Além disso, adentrando ao aspecto material da propositura, nota-se que a matéria está em adequação com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1, I, CRFB/88), fundamento da República Federativa Do Brasil, bem como ao objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, IV, CRFB/88).

Em conclusão, embora a proposição tenha sido apresentada como um programa, em realidade, nada impede que seja, por meio de um substitutivo, transformada em uma política estadual, de maneira a compatibilizá-la com o sistema constitucional vigente, especialmente no que se refere à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, na forma do substitutivo ora apresentado:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 647, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui a Política Estadual Auxílio Goiás para famílias monoparentais com pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual Auxílio Goiás para Famílias Monoparentais com Pessoa com Deficiência, cadastradas no CadÚnico no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º - A Política Estadual Auxílio Goiás para Famílias Monoparentais com Pessoas com Deficiência consistirá em benefício de complementação de renda no valor individual de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

§1º O benefício deverá ser pago mediante crédito bancário ao responsável da família que constar na base de dados do CadÚnico.

§2º O pagamento do benefício poderá ser efetivado através de parceria com o agente operador do Programa Bolsa Família e do Auxílio Emergencial.

Art. 3º - O benefício será concedido aos responsáveis maiores de dezoito anos que possuírem renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo nacional.

§1º Só terá direito ao benefício o grupo familiar monoparental, composto por no mínimo uma pessoa com deficiência, independentemente de sua idade.

§2º A família que tenha indivíduo (s) que receba outros benefícios, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou Bolsa Família poderá participar da Política Estadual Auxílio Goiás observado os dispostos deste artigo.

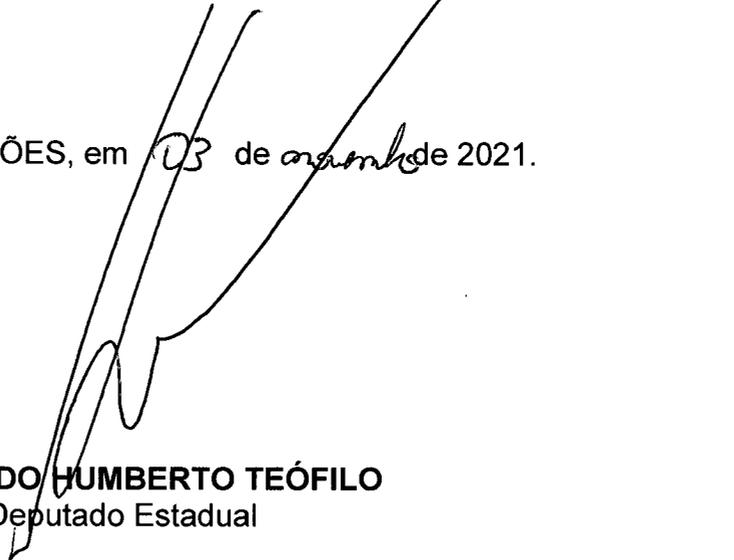
Art. 4º - As famílias participantes da Política Estadual Auxílio Goiás terão prioridade de atendimento nos programas e projetos da política habitacional do município.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para consecução do Programa no município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Isto posto, **com a adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de novembro de 2021.


DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual